

PROCESSO	- A. I. N° 269138.0126/21-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0173-06/23-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/02/2024

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0003-12/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS DE ENTRADA NO LIVRO PRÓPRIO. **a)** BENS OU SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 01. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 02. **c)** MERCADORIAS E/ OU SERVIÇOS. INFRAÇÃO 03. Revisão efetuada pelo Fisco, que acolheu a quase totalidade das argumentações defensivas, afastou totalmente a infração 02 e parcialmente as infrações 01 e 03. Mantida a decisão de primeiro grau. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) em face do Acórdão em epígrafe, de sua própria lavra, que concluirá pela procedência parcial do Auto de Infração em tela, cuja acusação fora assim enunciada:

*Infração 01 - 016.001.001 - Entradas de bens ou serviços tributáveis sem registro na escrita (02/2016 a 11/2017). Multa de R\$ 1.105,06, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.*

*Infração 02 - 016.001.002 - Entradas de mercadorias não tributáveis sem registro na escrita (02/2016 a 11/2017). Multa de R\$ 225.193,70, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.*

*Infração 03 - 016.001.006 - Entradas de mercadorias ou tomada de serviços sem registro na escrita (12/2017 a 11/2020). Multa de R\$ 375.594,57, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.*

O Autuado, ora Recorrido, se viu com isso desonerado ao tempo da prolação da decisão do montante de R\$ 813.558,24 (fl. 77), tendo por base a demonstração efetuada em Defesa e admitida em Informação Fiscal de que a maior parte das operações foram devidamente registradas na escrita fiscal do então Autuado, consoante fundamentação do acórdão recorrido a seguir transcrita:

**VOTO**

*Cuidam os presentes autos da lavratura de Auto de Infração sob a acusação de entradas de bens ou serviços tributáveis sem registro na escrita, entradas de mercadorias não tributáveis sem registro na escrita e entradas de mercadorias ou tomada de serviços sem registro na escrita (infrações 01 a 03, respectivamente).*

*A questão é de natureza eminentemente fática e não demanda maiores digressões.*

*O autuado ingressou com defesa e comprovou – no que é relativo a todas as imputações -, com a sua EFD, que quase todas as Notas Fiscais em questão foram escrituradas, de acordo com os arquivos digitais que encaminhou à SEFAZ.*

*O autuante concordou de forma praticamente integral com as alusões defensivas.*

*Acolho a revisão constante da Informação Fiscal, de fl. 62, na qual o autuante admitiu que a quase totalidade da exigência é descabida, uma vez que grande parte das Notas Fiscais foram efetivamente escrituradas, tendo restado os valores de apenas R\$ 6,06 na infração 01 (016.001.001 – demonstrativo no verso de fl. 62) e R\$ 37,02 na infração 03 (016.001.006 – demonstrativo de fl. 63), onde se tem as necessárias informações para que os setores competentes do CONSEF apurem a liquidez do feito.*

*Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$ 43,08.*

Foi interposto Recurso de Ofício.

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos em 27/09/2023, e por considerá-los devidamente instruídos solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 22/01/2023, para julgamento.

#### VOTO

O Recurso de Ofício é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629, de 9.7.1999 em sua atual redação – RPAF/99), por isso dele conheço.

A lide demanda avaliar se agiu com acerto a 6ª JJF ao acatar a Informação Fiscal e a Defesa, nas quais se demonstrou a insubsistência parcial das acusações. Com efeito, assim dissera o Autuante (fl. 62) *“para reconhecer que, de fato, houve erro na lavratura do auto de infração e diversas notas fiscais eletrônicas tidos [Sic] como não escrituradas, na verdade, estavam”*.

Com efeito, resta vulnerada a acusação quando se refere à insubsistência da acusação, pois os fatos narrados por meio do lançamento não correspondem à realidade.

Despiciendo tecer maiores considerações. Sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269138.0126/21-7, lavrado contra RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 43,08, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS